

A. I. Nº - 206933.0032/06-0
AUTUADO - AZ MANDALA CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - PAULO SERGIO RODRIGUES
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 29. 03. 2007

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0053-04/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTABELECIMENTO USUÁRIO DE ECF. EMISSÃO IRREGULAR DE NOTAS FISCAIS DE VENDA A CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração insubstancial, diante da comprovação de que o equipamento de controle fiscal estava em manutenção técnica. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 13/12/2006, exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória, totalizando o valor de R\$ 8.247,98, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saída de mercadoria tributada apurada mediante levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. (Valor do imposto: R\$ 2.571,48; percentual da multa aplicada: 70%).
2. Emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado. (Valor da multa: R\$ 5.676,50).

O autuado, através de seu representante legal, ingressa com defesa às fls. 49 a 52, na qual concorda parcialmente com a infração 01, discordando da alíquota de 17% aplicada, vez que está enquadrada no regime simplificado de apuração do imposto –SIMBAHIA. Requer que sejam refeitos os cálculos, na forma disciplinada na Lei do SIMBAHIA, para que possa pagar o imposto. Quanto à infração 02, por motivos de ordem técnica, no período indicado na autuação, deixou de emitir documentação pelo ECF, como atestam os documentos ora juntados, os quais demonstram as intervenções procedidas pela empresa de assistência técnica REDETEC, na máquina de emissão de cupom fiscal marca Schalter, modelo SCFIE, nº de série de fabricação 01263719, em diversas ocasiões, 07/03/05, 20/05/05, 08/06/05 e 30/08/05.

Entretanto, como os defeitos persistiram, em 05 de janeiro de 2006, como comprova a nota fiscal nº 443, a credenciada enviou a máquina para o fabricante em São Paulo, não tendo sido devolvida até o período correspondente à autuação.

Diante da impossibilidade técnica de utilização do ECF, emitiu notas fiscais pela via manual, como demonstrado na planilha comparativa de vendas, que relaciona as notas fiscais no período entre 03/01/06 e 30/06/06.

Requer a realização de diligencia junto à SEFAZ, para esclarecimento de que a autuada atendeu à norma contida no artigo 824-D do RICMS/97.

O autuante presta a informação fiscal de fls. 68 a 69 e esclarece que da base de cálculo encontrada na infração 01, já abateu o crédito presumido de 8%, por se tratar de contribuinte inscrito no SIMBAHIA. Quanto à infração 02, entende que o contribuinte descumpriu as normas acessórias previstas nos artigos 824-B, 824 G, , 824 H, 824, L, e 824 R do RICMS/97. Opina pela manutenção do auto de infração.

VOTO

Na infração 01, exige-se ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos pelo autuado e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito e de débito.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

A infração refere-se aos meses de janeiro, março, abril, maio e junho de 2006, conforme discriminado na planilha de fl. 21, comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito.

O autuado reconhece a infração, insurgindo-se apenas quanto a alíquota aplicada, vez que está inscrito no SimBahia.

Contudo, como a infração apurada está disciplinada no inciso III do art. 915 do RICMS/97, já que se trata de infração decorrente de realização de roteiro de Auditoria em relação às vendas realizadas através de Cartão de Crédito/Débito, entendo que foi correta a adoção da metodologia para apuração do imposto devido, inclusive, foi observado o percentual de 8% previsto em lei, a título de crédito fiscal, na determinação do valor do imposto a recolher (Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98).

Ressalto que o Relatório Diário Operações TEF, encontra-se às fls. 23 a 46 do PAF. Infração mantida.

Quanto à infração 02, na qual foi aplicada a multa pela emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de ECF, o autuado junta uma série de documentos, às fls. 53 a 63, que passo a analisar:

O laudo técnico referente a ECF nº 01263719, de fl. 53, de 10/01/2007, contém a declaração da Redetec – Rede de Credenciadas Técnicas, de que o equipamento deu entrada no seu laboratório de Assistência Técnica Autorizada em diversas datas, apresentando problemas técnicos diversos. Nele consta a declaração de que toda a evolução do procedimento de intervenção depende da atuação do fabricante, Elgin, localizado em São Paulo. No caso deste contribuinte, o equipamento foi encaminhado em 05/01/06, conforme cópia de nota fiscal nº 443, anexa, ao fabricante, após diversas intervenções técnicas realizadas no laboratório, face a gravidade dos problemas apresentados. Tal processo demandou tempo superior aos prazos comumente praticados e os resultados foram de substituição de praticamente todas as partes do equipamento, sendo cogitado pelo fabricante a troca do ECF.

Nos registros da empresa REDETEC, constam as datas de Intervenção: Entrada 07/03/05, saída 14/03/05, Entrada 20/05/05, 08/06/2005 e saída em 09/06/06; Entrada em 30/08/2005 até 10 de janeiro de 2007.

O período autuado compreende os meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho de 2006, sendo que ficou comprovado que o equipamento estava em manutenção naqueles meses, não havendo multa a ser aplicada, pois a obrigatoriedade de emissão do cupom fiscal de forma concomitante com a nota fiscal será dispensada caso haja, comprovadamente, sinistro ou o ECF apresente defeito técnico. Nessa situação, o contribuinte está autorizado a emitir a Nota Fiscal de Venda a Consumidor em substituição ao cupom fiscal. (art. 238 RICMS/97). Infração elidida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206933.0032/06-0, lavrado contra **AZ MANDALA CONFECÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.571,48, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2007

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR